Parecer 05/2026

Câmara Municipal
de Vereadores de Chuvisca
Protocolo nº 10
Data: 19/02/2026
Horário: 09:00
Beatriz
Responsável

Autor do Projeto: Vereador Cleber Subda Galski
Relator: Vereador Jhonnatan Pereira Xavier
Matéria: Projeto de Lei Legislativo nº. 011/2025.

ASSUNTO: Exame da legalidade do Projeto de Lei Legislativo nº 011/2025:

"Regulamenta a faixa de domínio e pistas das estradas rurais municipais, e dá outras providências."

1. RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei Legislativo, de autoria do Vereador Cleber Subda Galski, foi apresentado no dia 24/12/2025, sob o protocolo nº 435, indo à leitura na sessão ordinária ocorrida na data de 29/12/2025, com posterior encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação Final.

A proposição legislativa objetiva regulamentar a faixa de domínio das estradas rurais municipais de Chuvisca, estabelecendo a classificação das vias rurais; larguras mínimas das pistas; delimitação de faixa não edificável; restrições ao uso das áreas lindeiras; responsabilidades dos proprietários confrontantes; diretrizes de preservação da malha viária rural

A Comissão se reuniu em 18/02/2026, ocasião em analisou e deliberou o Projeto de Lei em questão.

É o breve relato.

2. PARECER:

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I, II e VIII, atribui aos Municípios competência par legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual; promover adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso e ocupação do solo.

A disciplina da faixa de domínio das estradas rurais municipais envolve bens públicos municipais de uso comum do povo; organização da malha viária rural; controle de recuos, construções e intervenções; normas de proteção ao tráfego e à segurança.

Trata-se, portanto, de matéria tipicamente inserida no âmbito do interesse local e do ordenamento territorial, cuja competência legislativa é inequívoca.

Não se verifica invasão da competência privativa da União prevista no art. 22, XI, da CF (trânsito e transporte), pois o projeto não disciplina normas gerais de trânsito, mas apenas delimita a faixa de domínio de vias municipais.

A controvérsia central reside na iniciativa parlamentar.

No sistema constitucional brasileiro, a iniciativa legislativa é regra concorrente. A iniciativa privativa do Chefe do Executivo constitui exceção, devendo ser interpretada restritivamente, conforme simetria do art. 61, §1º, da Constituição Federal.

São de iniciativa privativa do Executivo matérias relativas a: estrutura administrativa; criação de cargos e funções; regime jurídico de servidores; planos orçamentários; organização interna da Administração.

A Orientação Técnica do IGAM (em anexo) esclarece que a regulamentação da faixa de domínio, quando veiculada por normas gerais e abstratas, não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa.

A UVERGS reforça que a regra geral é a iniciativa concorrente, citando precedente do TJSP que admite iniciativa parlamentar em matéria de uso e ocupação do solo, cuja orientação técnica segue em anexo.

Assim, somente haveria vício formal se o projeto criasse estrutura administrativa; impusesse execução concreta de obras; instituísse cargos ou despesas obrigatórias; determinasse atos específicos de gestão.

Não é o caso. O texto limita-se a estabelecer parâmetros normativos gerais, preservando a competência do Executivo para a execução administrativa.

A doutrina constitucional distingue função legislativa (normatização

abstrata); função administrativa (gestão concreta).

A chamada "reserva de administração" impede que o Legislativo substitua o Executivo na prática de atos administrativos.

Todavia, não impede a edição de normas gerais que estabeleçam diretrizes para o uso de bens públicos.

O IGAM ressalta expressamente em sua Orientação Técnica que o projeto, tal como apresentado, não invade o núcleo de gestão concreta da Administração.

Portanto, não há afronta ao princípio da separação de poderes (art. 2º da CF).

As estradas rurais municipais constituem bens públicos de uso comum do povo (art. 99, I, do Código Civil).

O ente titular do bem possui competência para disciplinar sua utilização; estabelecer limitações administrativas; fixar recuos e faixas não edificáveis; impor restrições em prol do interesse coletivo.

A delimitação de faixa de domínio configura limitação administrativa legítima, fundada na supremacia do interesse público.

De resto, observa-se que o projeto de lei analisado atende às orientações da Lei Complementar nº 95, de 1998, quanto à técnica legislativa.

Assim, após análise do mérito da proposição e confrontação com os Princípios Constitucionais atinentes à espécie, e em não havendo óbices que possam macular a presente iniciativa, tem-se que há viabilidade técnica e jurídica ao Projeto de Lei Legislativo em questão.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conclui-se pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei Legislativo nº 011/2025, razão pela qual o relator, Ver. Jhonnatan, emite o presente parecer **FAVORÁVEL** à matéria em análise, opinando pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** da proposição, a fim que seja encaminhado ao Plenário para votação.

É o Parecer.

Chuvisca (RS), 18 de fevereiro de 2026.

Douglas Bierhals Roloff
Presidente

Jhonnatan Pereira Xavier
Relator

Luciano Morais Silva
Secretário